



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028835-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ANTONIA PEREIRA DA SILVA, é agravada CRISTINA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 50452

Agravo de Instrumento n. 2028835-90.2025.8.26.0000

Agravante : Antonia Pereira da Silva

Agravado : Cristina Maria da Silva

Comarca : Mairiporã

Juiz(a) : Dra. Patrícia Érica Luna da Silva

INTERDIÇÃO - Decisão que deferiu a nomeação da autora como curadora provisória da ré, dispensando a entrevista - Inconformismo - Acolhimento - Incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil que, por ora, não restou suficientemente comprovada - Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Realização da entrevista da ré que se mostra necessária - Observância do art. 751 do Código de Processo Civil - Decisão reformada para cassar a liminar deferida e determinar a realização de entrevista da ré - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Pereira da Silva contra a r. decisão de fls. 44/45 dos autos de 1º grau que, na ação de interdição, deferiu a nomeação da autora como curadora provisória da ré, dispensando a entrevista prevista no art. 751 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que não há prova inequívoca de que possui incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Pontua que o relatório médico apenas informa as doenças que possui. Esclarece que foi citada por oficial de justiça, que certificou que, aparentemente, compreendeu o teor da decisão. Entende que é imprescindível a realização da entrevista, sob pena de violação ao art. 751 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, inc. LV, da Constituição

Federal. Pede a revogação da liminar e a realização da entrevista. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 9.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 14/17).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 22/28).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A concessão da tutela de urgência fica sujeita ao preenchimento de dois requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, tais requisitos não estão presentes porque a incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil, por ora, não restou suficientemente comprovada. Em que pese a comprovação de que a agravante foi diagnosticada com “*hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência renal crônica e alzheimer*” e usa diversos medicamentos, o relatório médico não menciona a incapacidade civil da paciente (fls. 15 e 16 dos autos originários).

Não se pode olvidar que a deficiência (*Alzheimer*) não afeta a plena capacidade civil da pessoa, como deixa bem claro o art. 6º da Lei n. 13.146/2015.

Nem se alegue a necessidade da medida para evitar o bloqueio do benefício previdenciário da ré (fls. 3, terceiro parágrafo, dos autos de 1º grau), pois não há

nenhuma prova de que a interditanda está impossibilitada de praticar os atos necessários para a manutenção do recebimento.

Não se pode olvidar, ainda, que a certidão expedida pelo oficial de justiça informou que a *“requerida aparentemente compreendeu o teor da decisão, porém não assinou uma via do mandado, pois declarou que não sabe ler e assinar”* (fls. 58 dos autos originários).

É dizer, ao menos por ora, não se pode reconhecer a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Com relação à realização da entrevista, o art. 751, *caput*, do já mencionado diploma processual é muito claro ao dispor que *“O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas”*.

Portanto, cabe ao MM. Juízo *a quo* realizar o referido ato processual.

Em suma, a r. decisão agravada comporta reforma para cassar a liminar deferida e determinar a realização da entrevista da ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator